



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 21:18:29.310 - Mesa

PL n.7088/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Logística Reversa Têxtil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Logística Reversa Têxtil – PNLRT, aplicável aos produtos têxteis, vestuário, calçados, acessórios e resíduos derivados, com o objetivo de estruturar o reaproveitamento, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada desses materiais.

Art. 2º São objetivos da PNLRT:

- I – reduzir o volume de resíduos têxteis destinados a aterros e lixões;
- II – transformar resíduos têxteis em matéria-prima reutilizável;
- III – fomentar a economia circular na cadeia da moda;
- IV – gerar trabalho e renda, especialmente por meio de cooperativas;
- V – estruturar infraestrutura regional de triagem e reaproveitamento;
- VI – reduzir impactos ambientais e custos públicos de destinação de resíduos.

Art. 3º A logística reversa têxtil será implementada com metas progressivas, diferenciadas por tipo de produto.

Art. 4º As metas deverão considerar, no mínimo, as seguintes categorias:



* C D 2 5 4 5 1 5 3 4 4 2 0 0 *

- I – vestuário de uso cotidiano;
- II – uniformes profissionais e escolares;
- III – produtos têxteis domésticos;
- IV – calçados e acessórios;
- V – resíduos industriais têxteis.

Art. 5º As metas de recolhimento, reaproveitamento e reciclagem serão definidas em regulamento, observados:

- I – viabilidade técnica e econômica;
- II – ciclo de vida do produto;
- III – capacidade regional de triagem;
- IV – integração com cooperativas e economia solidária.

Art. 6º Fica autorizada a criação dos Centros Regionais de Triagem Têxtil – CRTT, destinados à recepção, separação, classificação e encaminhamento de resíduos têxteis.

Art. 7º Os CRTT poderão ser implantados por meio de:

- I – consórcios intermunicipais;
- II – parcerias entre União, estados e municípios;
- III – parcerias público-privadas;
- IV – convênios com cooperativas e associações.

Art. 8º Os Centros Regionais de Triagem priorizarão:

- I – separação por tipo de fibra;
- II – reaproveitamento para reciclagem ou reuso;
- III – fornecimento de matéria-prima para a indústria;
- IV – condições dignas e seguras de trabalho.



Art. 9º A implementação da logística reversa têxtil deverá garantir a participação prioritária de cooperativas e associações de catadores e trabalhadores da reciclagem.

Art. 10 As cooperativas poderão atuar:

- I – na coleta seletiva de resíduos têxteis;
- II – na triagem e classificação;
- III – no preparo de materiais para reaproveitamento;
- IV – na comercialização da matéria-prima reciclada.

Art. 11 O poder público poderá oferecer às cooperativas:

- I – capacitação técnica;
- II – apoio para aquisição de equipamentos;
- III – contratos e convênios de prestação de serviços;
- IV – acesso a linhas de crédito e fomento.

Art. 12 Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos têxteis são responsáveis pela implementação e financiamento da logística reversa, de forma individual ou coletiva.

Art. 13 As obrigações poderão ser cumpridas por meio de:

- I – sistemas próprios de logística reversa;
- II – sistemas coletivos setoriais;
- III – parcerias com os CRTT;
- IV – acordos setoriais ou termos de compromisso.

Art. 14 O material têxtil recuperado no âmbito da PNLRT deverá ser prioritariamente destinado:

- I – à indústria nacional de reciclagem e reaproveitamento;
- II – a projetos de economia circular;
- III – à produção de novos insumos e produtos têxteis.



Art. 15 A União poderá instituir incentivos econômicos e creditícios para:

- I – empresas que cumprirem metas superiores às exigidas;
- II – projetos de inovação em reciclagem têxtil;
- III – integração entre cooperativas e indústria.

Art. 16 A implementação da Política observará os princípios da transparência, viabilidade econômica, inclusão social e regionalização.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo metas, critérios técnicos, formas de fiscalização e mecanismos de monitoramento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Logística Reversa Têxtil, enfrentando um dos maiores passivos ambientais da cadeia da moda, o descarte crescente de resíduos têxteis, hoje majoritariamente destinados a aterros sanitários ou descartados de forma irregular.

O Brasil gera milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano, com enorme potencial de reaproveitamento. Tecidos, fibras e sobras industriais, quando corretamente triados, podem retornar ao ciclo produtivo como matéria-prima, reduzindo custos industriais, pressão ambiental e dependência de insumos virgens.

Embora a legislação ambiental já preveja a logística reversa de forma geral, não há hoje um modelo estruturado, específico e operacional para o setor têxtil, que considere suas particularidades técnicas, sociais e regionais.

Este Projeto avança ao estabelecer metas diferenciadas por tipo de produto, evitando soluções genéricas e inviáveis, e ao prever a criação



de Centros Regionais de Triagem, fundamentais para dar escala, eficiência e organização ao sistema.

A integração com cooperativas de catadores e trabalhadores da reciclagem garante que a política ambiental seja também uma política social, promovendo inclusão produtiva, renda digna e valorização do trabalho, especialmente em regiões vulneráveis.

Ao transformar resíduos em insumos produtivos, a logística reversa têxtil reduz custos públicos de destinação final, fortalece a economia circular e posiciona o Brasil de forma moderna e responsável no cenário internacional, onde a gestão de resíduos e o reaproveitamento de materiais tornaram-se critérios relevantes de acesso a mercados.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que une proteção ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social, convertendo lixo em matéria-prima, renda e oportunidade, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

